



CMU 000725-16 05/08/2019 10:16

BR

OF/DC/CÂM-423/2019

Uruguaiana (RS), 02 de agosto de 2019.

À

Câmara Municipal de Uruguaiana
Rua Bento Martins, 2619, Centro
Uruguaiana/RS

Com cópia para:

Prefeitura Municipal de Uruguaiana
Ao Ilmo. Prefeito, Sr. Ronnie Peterson Colpo Melo
Uruguaiana/RS

E

Agência Estadual dos Serviços Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS)
Ao Ilmo. Diretor de Qualidade, Sr. Flávio Marcos de Melo Pereira
Porto Alegre/RS

REF.: Projeto de Lei nº 61/2019, que dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos com carga superior a 06 (seis) toneladas em vias públicas do Município de Uruguaiana/RS.



Prezados Senhores,

BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Uruguaiana/RS, com sede na Rua Flores da Cunha, nº 1516, Centro, CEP 97501-624, Uruguaiana/RS e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.015.402/0001-01 (“BRK” ou “Concessionária”), cumprimentando-os cordialmente, vem, por meio deste expor e requerer o que segue.

1. O objeto do Projeto de Lei 61/2019

Tramita perante esta Eg. Câmara Municipal de Uruguaiana o Projeto de Lei nº 61/2019 (“*PL nº 61*”), que dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos com carga superior a 06 (seis) toneladas em vias públicas do Município de Uruguaiana/RS.

A justificativa apresentada no PL nº 61 foi que o tráfego de veículos com peso equivalente ou superior ao discriminado provocaria danos ao asfalto recém colocado nas ruas da cidade, causando prejuízo à via e, consequentemente, ao erário público.

No entanto e como será demonstrado na sequência, a matéria deve ser objeto de ampla análise e com as devidas ressalvas – de modo a evitar prejuízos sem precedentes à prestação de serviços públicos no Município.

2. As necessárias ressalvas com relação ao PL nº 61 e seus impactos na Concessão

Em que pese o justo receio de dano que a utilização de veículos pesados possa causar em vias públicas, o PL nº 61 pende de análise quanto aos seus impactos, especialmente quanto aos serviços de abastecimento e de saneamento básico fornecidos pela Concessionária BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A.

A Concessionária foi contratada para prestar os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, fazendo parte da contratação, de forma expressa, a construção, operação e manutenção da infraestrutura e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais do sistema:

6.2. O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL compreende o serviço de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; o **SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

6.3. O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste **CONTRATO** também abrange o projeto, construção, operação, ampliação e manutenção das infra-estruturas e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como os **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**.

Ou seja, o objeto da contratação da BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A prevê a necessidade de obras de grande porte para a ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que envolvem o carregamento de materiais pesados para a construção e interligação das redes distribuidoras e coletoras, as quais estão sob a responsabilidade da Concessionária, conforme prevê o art. 7º do Regulamento de Concessões:

Art. 7. Exceto quanto às redes tratadas no Capítulo III deste regulamento, será de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a execução das redes distribuidoras e coletoras, inclusive as respectivas ligações prediais, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento, serviços estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, será também de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das redes distribuidoras e coletoras que passarem a integrar o domínio público do MUNICÍPIO, conforme previsto neste regulamento, envolvendo as mesmas atividades anteriormente discriminadas.

Ocorre que, para a implementação de obras de infraestrutura desta natureza, é necessário o transporte de materiais via caminhões, que por si só, já pesam – sem carga – o equivalente ao peso que máximo do PL nº 61.

São utilizados dois modelos de caminhões basculantes nas obras de universalização do sistema de esgotamento sanitário no município de Uruguaiana, respectivamente com peso médio (sem carga) de 5 a 6 toneladas, peso bruto máximo de 16 toneladas e carga útil de 11 toneladas no modelo basculante toco de “2 eixos”, e peso médio (sem carga) de 6 a 7 toneladas, peso bruto máximo de 23 toneladas e carga útil de 16 toneladas no modelo basculante trucado cabine simples de “3 eixos”, conforme informações do Sistema SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.¹

¹ Caixa Econômica Federal. Cadernos Técnicos de Composições para Transporte com Caminhão Basculante. Disponível em: http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afieridas-lote3-saneamento-infraestrutura-urbana/SINAPI_CT_LOTE3_TRANSPORTE_CAMINHAO_BASCULANTE_v004.pdf.

Ressalta-se que o modelo de caminhão basculante está dentre os veículos de carga mais leves, também dentre os menores, conforme tabela comparativa:

Figura	Tipo de Caminhão	Peso Bruto máximo
	Toco	16.000 kg
	Truck	23.000 kg
	Carreta 2 eixos	33.000 kg
	Carreta Baú	41.500 kg
	Carreta 3 eixos	41.500 kg
	Carreta Cavalo Truckado	45.000 kg
	Carreta Cavalo Truckado Baú	45.000 kg
	Bi-trem (Treminhão) - 7 eixos	57.000 kg

Ou seja, a proibição que se pretende pelo PL nº 61 impediria o transporte (sem qualquer carga) até mesmo do mais leve dos modelos de caminhão, o que inviabilizaria por completo o transporte de qualquer material para as obras de ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ademais, a restrição que se pretende impor está muito distante dos limites de peso impostos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, na Resolução nº 210/2006, que trata sobre a matéria, vejamos:

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

§1º – peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração - CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante:

- a) peso bruto total para veículo não articulado: **29 t**
- b) veículos com reboque ou semi-reboque, exceto caminhões: **39,5 t**;

- c) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque, e comprimento total inferior a 16 m: **45 t**;
- d) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16 m: **48,5 t**;
- e) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16 m: **53 t**;
- f) peso bruto total combinado para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,50 m: **45 t**;
- g) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento igual ou superior a 17,50 m: **57 t**;
- h) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento inferior a 17,50 m: **45 t**;
- i) para a combinação de veículos de carga – CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
(...)

§2º – peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§3º – peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: **10 t**;

§4º – peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, independente da distância do primeiro eixo traseiro, dotados de dois pneumáticos cada: **12 t**; (Redação dada pela Resolução CONTRAN nº 577, de 2016)

§5º – peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: **17 t**;

§6º – peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: **15 t**;

§7º – peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a

semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: **25,5t**;

§8º – peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a 1,20m; **9 t**;

b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: **13,5 t**.

Nota-se que o máximo de peso admitido pelo PL nº 61 equivale ao peso aceito por apenas um dos eixos do caminhão, nos termos da Resolução nº 2010/2006 (que regulamenta o tema em âmbito nacional). Ou seja, os padrões que se pretende adotar estão muito distantes dos padrões nacionais, o que certamente impactará negativamente em grande parte dos serviços públicos prestados no Município.

Não bastasse a clara influência do PL nº 61 nos serviços prestados pela Concessionária, a limitação de peso que se pretende impor também afetará diretamente o transporte dos equipamentos da própria secretaria de obras do município (SEMIUR), bem como as atividades prestadas pela concessionária de energia elétrica, pelo corpo de bombeiros, empresas de transportes públicos (ônibus coletivos) etc. Afinal, todas essas atividades precisam se valer de veículos pesados e transportar equipamentos que ultrapassam em muito o limite de peso que o PL nº 61 pretende importo.



Ressalta-se que os serviços prestados pela Concessionária – que seriam diretamente afetados pela eventual promulgação do PL nº 61 – são serviços de natureza pública essencial à população, que possui o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades da população.

Sem o transporte de materiais necessários para as obras de expansão do sistema de abastecimento de água e esgoto, não há somente a privação da população de serviço público essencial, como também a possibilidade de rescisão contratual em razão da inviabilidade de prosseguimento das obras de expansão do sistema.

Neste sentido, a BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A, no intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do PL nº 61 e evitar que serviços públicos essenciais sejam afetados (e.g. obras públicas e de saneamento, transportes públicos, trânsito de caminhões de corpo de bombeiros), pede, respeitosamente, que esta Eg. Câmara Municipal de Uruguaiana:

(i) altere o PL nº 61 para que o limite de peso nele previsto observe as disposições contidas na Resolução nº 210/2006, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,



Herbert Dantas

Diretor

BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A.